



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

RELATÓRIO Nº 006/2024 COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 018/2024 – PLO nº 018/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025), e sua Mensagem Aditiva nº 001.

Relator: Vereador Caio Garcia.

1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

A proposição fora encaminhada pelo Executivo com 26 (vinte e seis) artigos, 6 (seis) anexos e 8 (oito) demonstrativos, em cumprimento à LCF nº 101/2.000.

A Procuradoria da Câmara elaborou resumo a respeito do projeto, com o seguinte conteúdo:

ESTIMATIVA DE RECEITAS PARA 2025

1. Estimativa de receitas do Município (ativo da Prefeitura, em valores correntes):

1.1. Receitas correntes: R\$ 48.897.000,00.

LDO/2024: R\$ 45.778.000,00.

1.2 Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria: R\$ 4.786.000,00.

LDO/2024: R\$ 4.786.000,00.

1.3. Contribuições: R\$ 284.000,00.

LDO/2024: R\$ 284.000,00.

1.4. Receita patrimonial: R\$ 466.000,00.

LDO/2024: R\$ 466.000,00.

1.5. Receita de serviços: R\$ 152.000,00.

LDO/2024: R\$ 2.000,00.

1.6. Transferências correntes: R\$ 40.744.000,00.

LDO/2024: R\$ 37.775.000,00.

1.7. Outras: R\$ 2.465.000,00.

LDO/2024: R\$ 2.465.000,00.

1.8. Deduções:

a) Descontos da receita: R\$ 0,00.

LDO/2024: R\$ 0,00.

b) Descontos com o FUNDEB: R\$ 6.332.000,00.

LDO/2024: R\$ 5.823.000,00.

TOTAL COM AS DEDUÇÕES: R\$ 42.565.000,00.

LDO/2024: R\$ 39.955.000,00.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO FORMAL DA LRF

2. Metas fiscais (art. 4, § 1º, LRF – metas anuais de resultado primário para o exercício analisado mais os dois próximos, ou seja, no caso, 2025 até 2027, em valores correntes).

C G



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

2.1. Meta para 2025 – déficit primário de R\$ 750.000,00 e resultado nominal zero.

- a) Receita primária: R\$ 41.815.000,00
LDO/2024: R\$ 41.352.000,00.
- b) Receita total: R\$ 42.565.000,00.
LDO/2024: R\$ 42.353.000,00.
- c) Despesa primária: R\$ 42.565.000,00.
LDO/2024: R\$ 42.313.000,00.
- d) Despesa total: R\$ 42.565.000,00.
LDO/2024: R\$ 42.353.000,00.
- e) Dívida pública consolidada: R\$ 1.500.000,00.
LDO/2024: R\$ 40.000,00.
- f) Dívida consolidada líquida: menos R\$ 2.500.000,00.
LDO/2024: menos R\$ 100.000,00.

2.2. Meta para 2026 – déficit primário de R\$ 971.000,00 e resultado nominal zero.

- a) Receita primária: R\$ 43.895.000,00.
LDO/2024: R\$ 43.895.000,00.
- b) Receita total: R\$ 44.896.000,00.
LDO/2024: R\$ 44.896.000,00.
- c) Despesa primária: R\$ 44.866.000,00.
LDO/2024: R\$ 44.866.000,00.
- d) Despesa total: R\$ 44.896.000,00.
LDO/2024: R\$ 44.896.000,00.
- e) Dívida pública consolidada: R\$ 1.300.000,00.
- f) Dívida consolidada líquida: menos R\$ 2.000.000,00.

2.3. Meta para 2027 – déficit primário de R\$ 911.000,00 e resultado nominal zero.

- a) Receita primária: R\$ 46.089.000,00.
- b) Receita total: R\$ 47.140.000,00.
- c) Despesa primária: R\$ 47.000.000,00.
- d) Despesa total: R\$ 47.140.000,00.
- e) Dívida pública consolidada: R\$ 1.100.000,00.
- f) Dívida consolidada líquida: menos R\$ 1.800.000,00.

3. Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior:

3.1 Metas de 2023:

- a) Receita primária: R\$ 37.663.000,00.
- b) Receita total: R\$ 38.839.000,00.
- c) Despesa primária: R\$ 38.759.837,00.
- d) Despesa total: R\$ 38.839.000,00.
- e) **Resultado primário: déficit de R\$ 1.096.837,00.**
- f) **Resultado nominal: zero.**
- g) Dívida pública consolidada: R\$ 2.058.577,00.
- h) Dívida consolidada líquida: menos R\$ 3.000.000,00.

3.2 O que efetivamente ocorreu em 2023:

- a) Receita primária: R\$ 46.650.483,22.
- b) Receita total: R\$ 46.650.483,22.
- c) Despesa primária: R\$ 45.864.636,51.
- d) Despesa total: R\$ 45.864.636,51.
- e) **Resultado primário: superávit de R\$ 785.846,71.**
- f) **Resultado nominal (final): superávit de R\$ 785.846,71.**
- g) Dívida pública consolidada: R\$ 2.058.577,00.

C F



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

h) Dívida consolidada líquida: menos R\$ 3.412.466,00.

4. Demonstrativo de metas anuais fixadas nos três últimos exercícios, tanto em preços correntes quanto em preços constantes (art. 4º, § 2º, II, LRF).

Análise

As metas fiscais de 2022 foram estipuladas em valores consideravelmente maiores do que aquelas estipuladas para 2023. Em 2022, a meta de receita total era de R\$ 46.131.000,00, ao passo que em 2023 caiu para R\$ 38.839.000,00. O mesmo se diga a respeito da despesa total, cuja meta era, para 2022, no valor de R\$ 48.512.000,00, ao passo que em 2023 caíra para R\$ 38.839.000,00. Em 2024, por sua vez, as metas para receitas e despesas totais são, cada uma, R\$ 39.955.000,00. Há certo desequilíbrio nas previsões, especialmente tendo em vista que os valores realizados destoam profundamente daqueles estipulados como meta. Já nos próximos exercícios (2025 a 2027), as metas fiscais são retomadas em paulatino ritmo de crescimento de receitas e despesas.

5. Evolução do patrimônio líquido (art. 4º, § 2º, III, LRF) nos últimos três exercícios.

Análise

Em 2021, o patrimônio líquido estava na casa dos R\$ 82.242.661,54. Em 2022, tal indicativo foi para a casa dos R\$ 88.112.006,66. Agora em 2023, saltou para **104.730.701,03 (cento e quatro milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e um reais e três centavos)**, o que representa uma diferença de R\$ 16.591.694,40. Ademais, em comparativo com o estudo da LDO-2024 (PL 28/2023), há mudança significativa de indicativos, pois em 2022 se falava em R\$ 68.579.120,84, e em 2023, R\$ 74.304.568,32. Essa discrepância precisa ser explicada.

6. Avaliação da situação financeira e atuarial do RPGS, do RPPS e de fundos públicos (art. 4º, § 2º, IV, "a" e "b", LRF).

Não se aplica, pois não há órgão de previdência própria em Echaporã.

7. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, V, LRF).

O Município não pretende renunciar a qualquer receita em 2025. Fica, porém, a observação envolvendo a controvérsia jurídica de um eventual REFIS.

8. Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (LRF, art. 4º, § 2º).

Em 2022, o Município alienou bens móveis no valor de R\$ 232.600,00, ao passo que em 2023, a alienação de bens móveis foi para a casa dos R\$ 635.950,00. Já no campo dos reinvestimentos, a receita obtida não foi usada em 2022, ao passo que em 2023, foram gastos apenas R\$ 408.101,89. Logo, ainda há um saldo de receita para reinvestimentos no valor de R\$ 460.448,11.

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS PARA 2025.

9. Quanto se pretende que vá para cada programa:

9.1. Encargos especiais: pagamento de encargos da dívida (juros), precatórios, amortizações, transferências para instituições filantrópicas e

C G



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

pagamento de inativos e pensionistas – R\$ 2.450.000,00 (R\$ 865.000,00 a mais que a LDO/2024).

9.2. Processo administrativo: manutenção e modernização da gestão político-administrativa, aquisição de veículos, equipar dependências, adequar espaços físicos e capacitação de RH (na prática, é a verba prevista para o Gabinete do Prefeito) – R\$ 5.370.000,00 (R\$ 85.000,00 a mais que a LDO/2024).

9.3. Gestão da Assistência Social: prestar os serviços de assistência social (distribuição de cestas básicas, medicamentos, capacitação dos agentes que trabalham na assistência, captação de recursos, etc.) – R\$ 1.440.000,00 (R\$ 27.000,00 a mais que a LDO/2024).

9.4. Gestão da Saúde Pública: manutenção das atividades da saúde, reforma e ampliação de unidades, frota de veículos, atendimento, etc. – R\$ 9.408.000,00 (R\$ 106.000,00 a mais que a LDO/2024).

9.5. Gestão da Educação Pública: manutenção e desenvolvimento do ensino básico, equipamentos, frota veicular, reforma e ampliação das dependências e qualificação profissional dos professores – R\$ 11.664.000,00 (R\$ 629.000,00 a mais que a LDO/2024).

9.6. Fomento à Cultura, Turismo e Esporte: dinamizar e executar os projetos relativos à cultura, turismo e esporte – R\$ 3.963.000,00 (R\$ 540.000,00 a mais que a LDO/2024).

9.7. Gestão do Desenvolvimento Urbano: serviços funerários e despesas com o cemitério, conservação das vias públicas, obras antierosão, extensão e melhoria da iluminação pública, desapropriação de imóveis – R\$ 5.220.000,00 (R\$ 100.000,00 a menos que a LDO/2024).

9.8. Gestão da Agricultura e Meio-ambiente: fomento à produção agropastoril, manutenção e compra de equipamentos, realização de eventos – R\$ 1.005.000,00 (R\$ 192.000,00 a mais que a LDO/2024).

9.9. Reserva de contingências: reserva de verba para necessidades não previstas – R\$ 645.000,00 (R\$ 66.000,00 a mais que a LDO/2024).

TOTAL ESTIMADO PARA OS PROGRAMAS: R\$ 41.165.000,00

ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL

10. Previsão orçamentária do Poder Legislativo: R\$ 1.400.000,00 (R\$ 200.000,00 a mais que a LDO/2024).

10.1 Despesa com a Secretaria (folha de pagamento, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores): R\$ 1.050.000,00 (R\$ 190.000,00 a mais que a LDO/2024).

10.2 Manutenção do corpo legislativo (estrutura, almoxarifado, patrimônio, etc): R\$ 350.000,00 (R\$ 130.000 a mais que a LDO/2024).

Importante ressaltar, porém, que por meio do Despacho da Presidência nº 046/2024, foi pontuada a necessidade de solicitar ao Alcaide, que encaminhasse Mensagem Aditiva para fins de cumprimento ao art. 7º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, de modo a alterar o art. 13 do projeto original, de modo a destinar ao menos 2% (dois por cento) do valor correspondente à receita corrente líquida de 2023 na rubrica da reserva de contingência, para fins de abrir o caminho para as Emendas impositivas.

Dessa forma, por meio do Ofício CM 031/2024, protocolado em 06/05/2024, foi solicitada a alteração.

Seguindo, em 17/05/2024, o Poder Executivo atendeu à solicitação do Legislativo, apresentando a Mensagem Aditiva, nos termos do art. 211, inciso II, do Regimento Interno, e propondo nova redação ao art. 13.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobreveio novo resumo elaborado pela Procuradoria, que apontou as alterações na distribuição dos recursos na descrição dos programas para 2025 (item 9), com o seguinte conteúdo:

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS PARA 2025.

9. Quanto se pretende que vá para cada programa:

9.1. Encargos especiais – inalterado.

9.2. Processo administrativo – inalterado.

9.3. Gestão da Assistência Social – inalterado.

9.4. **Gestão da Saúde Pública – alterado.**

Inicial: R\$ 9.400.000,00

Cancelado: R\$ 112.732,66.

Atualizado: R\$ 9.295.267,34

9.5. Gestão da Educação Pública – inalterado.

9.6. **Fomento à Cultura, Turismo e Esporte – alterado.**

Inicial: R\$ 3.963.000,00

Cancelado: R\$ 212.732,66.

Atualizado: R\$ 3.750.267,34

9.7. Gestão do Desenvolvimento Urbano – inalterado.

9.8. Gestão da Agricultura e Meio-ambiente – inalterado.

9.9. **Reserva de contingências – alterado.**

Inicial: R\$ 645.000,00

Acrescido: R\$ 325.465,32.

Atualizado: R\$ 970.465,32

TOTAL ESTIMADO PARA OS PROGRAMAS: R\$ 42.565.000,00

ORÇAMENTO CÂMARA MUNICIPAL – Inalterado.

Ato contínuo, a matéria foi encaminhada, nos termos regimentais, para análise deste colegiado (Despacho da Presidência nº 048/2024), tendo sido recebida na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 23/05/2024, oportunidade em que também fui designado relator, além de ter sido agendada audiência pública, em horário não comercial, para o dia 11/06/2024.

Elaborados e publicados os convites, foi elaborado o resumo da Mensagem Aditiva e o Ofício/COFC/004/2024, com a formalização de quesitos para o Executivo Municipal, e que foi protocolado em 05/06/2024.

Em 11/06/2024, sobreveio resposta aos quesitos e foi realizada a audiência que contou, felizmente, com boa presença da sociedade civil.

Agora, a relatoria está pronta para a apresentar o Voto.

É o suficiente para o momento.

2 – DISCUSSÃO

Deve esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (art. 78, II, “a”, RI), examinar e emitir parecer sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalto, inicialmente, que a respeito da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2023, deve ser consignado que a Administração de fato as **cumpriu**, pois ao final do exercício, embora se tenha permitido um déficit

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

primário de R\$ 1.096.837,00 (um milhão e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais), foi obtido um superávit primário de R\$ 785.846,71 (oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos).

No tocante à evolução do patrimônio líquido, há uma série de fatores que explica o vultoso aumento apurado nos últimos exercícios.

Quanto à descrição dos programas para o próximo exercício, entendemos que os valores previstos e a redação dada são adequados.

Anote-se, ademais, que com a remessa da Mensagem Aditiva, foi cumprido o disposto no art. 7º do ADOT, e agora o PLOA-2025 será encaminhado facilitando a discussão e aprovação de cancelamentos de rubricas suficientes ao atendimento das emendas impositivas dos senhores Vereadores.

Dessa forma, não há alterações a serem feitas nos Anexos do projeto.

Quanto à técnica legislativa, apresentamos o nosso Substitutivo ao projeto.

3 – CONCLUSÃO

Voto pela aprovação no mérito orçamentário do Substitutivo do Projeto de Lei Ordinária nº 018/2024 que segue em anexo ao parecer, em conformidade com os arts. 107, parágrafo único, I, “b”, e 108, RICME.

Echaporã, 20 de junho de 2.024.


CAIO GARCIA
Relator – PL

DOC REGISTRADO

EM 27/06/2024

14h17



DOC ENCAMINHADO
À PUBLICAÇÃO

EM 27/06/2024

14h17





Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PLO Nº 018/2024 (LDO-2025)

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2.025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Echaporã para o exercício de 2025, orientando a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, além de dispor sobre alterações na legislação tributária, tudo nos termos dos arts. 8º, XL, 13, II, e 102, II, § 2º da Lei Orgânica Municipal, cumulados com:

- I – os arts. 29, *caput*, e 165, § 2º da Constituição Federal;
- II – os arts. 144 e 174, § 2º da Constituição Estadual;
- III – a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2.000);
- IV – a Lei Nacional de Direito Financeiro (Lei Federal nº 4.320/1.964); e
- V – as Portarias do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta do Município.

CAPÍTULO II DAS METAS, OBJETIVOS ESTRATÉGICOS E PRIORIDADES

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a meta de **déficit primário de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)**, e **resultado nominal zero**, para o Orçamento Fiscal e para o Orçamento da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I desta Lei, que abrange os Poderes Legislativo e Executivo, bem como os Fundos Municipais.

Art. 3º São objetivos estratégicos para a elaboração da proposta orçamentária de 2.025:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;
- III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- V – assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência;

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

VI – melhoria da infraestrutura urbana; e

VII – garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

Parágrafo único. Os programas e ações destinados a atender às prioridades e às metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2025 devem ser detalhados e compatíveis com a Lei Municipal nº 2.081/2.021, que dispôs sobre o plano plurianual para o quadriênio 2.022/2.025, em anexos próprios.

CAPÍTULO III

DOS DESDOBRAMENTOS DO DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS

Art. 4º Os desdobramentos do demonstrativo de resultados fiscais do Município de Echaporã para o exercício de 2.025, estão contidos nos Anexos desta Lei, com a seguinte especificação:

I – Tabela 1: Metas Anuais;

II – Tabela 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Tabela 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – Tabela 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Tabela 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

VI – Tabela 6: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VII – Tabela 7: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. As tabelas de que tratam os incisos I e III deste artigo, serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através de lei ou por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Também integra esta lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.025

Art. 6º Atendidas às metas priorizadas para o exercício de 2.025 a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que compatíveis com o Plano Plurianual do quadriênio 2.022/2.025 (Lei Municipal nº 2.081/2.021).

Art. 7º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade com o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º Para os fins estabelecidos pelo art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2.000), consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de:

I – R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais, dois centavos), nos processos de despesas de aquisição de bens ou prestação de serviços;

II – R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais, dois centavos), nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

Parágrafo único. Os valores disciplinados nos incisos deste artigo estão em conformidade com os valores previstos no art. 75, *caput*, incisos I e II, respectivamente, da Lei Federal nº 14.133/2.021, atualizados nos termos do Anexo do Decreto Federal nº 11.871/2.023, conforme permissão constante no art. 182 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 9º Em atendimento ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2.000), os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas nesta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10. Quando da execução de programas de competência do Município, poder-se-á adotar a transferência de recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas por legislação específica, através de termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes congêneres, na forma estabelecida pela legislação vigente (Lei Federal nº 13.019/2.014 e suas alterações), pela qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. O processo de celebração de Convênio, Termos de Ajuste, Contrato de Gestão ou Repasse Financeiro nas modalidades Subvenção, Auxílio ou Contribuição quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

I – certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

II – o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;

III – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

IV – declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;

V – vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do poder concedente, e;

VI – prestação de contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e às normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 11. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou normas determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 12. Na forma do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – as transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II – eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e

III – saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 13. A lei orçamentária anual conterá reserva de contingência de até **2,5% (dois vírgula meio por cento)** da receita corrente líquida apurada no exercício de 2023, sendo que desse valor:

I - deverão ser destinados recursos correspondentes ao limite de 2% (dois por cento), para viabilizar a aprovação das emendas de que tratam os §§ 8º e 10 do art. 103 da Lei Orgânica Municipal (Emendas Individuais Impositivas);

II – ao menos, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) poderão ser destinados a:

a) cobrir créditos adicionais;

b) atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; ou

c) atender, ainda que parcialmente, déficit financeiro equivalente à dívida de curto prazo.

§ 1º Quando da aprovação das emendas impositivas, ao menos a metade das despesas será destinada a ações e serviços públicos da saúde (art. 103, §§ 8º e 10 da Lei Orgânica Municipal).

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 2º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o parágrafo anterior, salvo nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 3º Os órgãos de execução deverão observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações mencionadas nos parágrafos anteriores:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor da lei orçamentária será feita cotação para estimar se a despesa orçada poderá ser coberta na integralidade sem suplementação;

II – constatada a disparidade de valores, encaminhar os dados ao Prefeito que, preferencialmente, poderá ordenar os remanejamentos previstos no art. 18, ou a abertura de créditos adicionais nos termos do art. 17, de modo a aproveitar ao máximo a chance de executar a despesa;

III – iniciar os procedimentos licitatórios que eventualmente sejam necessários em prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do exercício.

§ 4º Havendo a constatação de que há impedimentos de ordem técnica intransponíveis na execução das emendas individuais impositivas, a justificativa do Chefe do Poder Executivo será encaminhada à Câmara Municipal até 31 de dezembro do próximo exercício, instruída com os documentos pertinentes.

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos parágrafos anteriores poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos parágrafos anteriores poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 14. Nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá e publicará as metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da administração indireta.

§ 1º Na hipótese de ser constatado ao final de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, será aplicado sem prejuízo da possibilidade de se adotar as medidas de ajuste fiscal do art. 167-A da Constituição Federal e do art. 105 da Lei Orgânica, observado o disposto no § 4º do art. 20 desta Lei.

§ 6º Nos termos do art. 104 da Lei Orgânica Municipal, aplicam-se ao Município as vedações do art. 167 da Constituição Federal, devendo a proposta e a execução orçamentária obedecer ao que ali está previsto.

Art. 15. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que incidente o interesse público, após a celebração dos respectivos convênios, termos de acordos, ajustes ou congêneres, na forma da Lei Federal nº 13.019/2.014.

Art. 17. Nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 17% (dezessete por cento) do orçamento geral do Município, no transcorrer da execução orçamentária do exercício de 2.025.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 19. O projeto da Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma consolidada, nos termos combinados dos §§ 5º a 8º do art. 165 da Constituição Federal com os arts. 5º e 16 e demais dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com os arts. 2º a 7º e demais dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1.964, e as determinações da Portaria Interministerial nº 163/2.001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá tanto o orçamento fiscal quanto o de seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 20. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.024 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do último dia do prazo previsto para remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual àquele Poder, ou seja, até 1º de setembro de 2.024 (art. 1º, III, do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias).

Parágrafo único. Nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 21. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração nos vencimentos dos servidores municipais;

II – criação de cargos, empregos ou funções;

III – alteração de estruturas de carreiras;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput* deste artigo;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput* deste artigo; e

IV – estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I da Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 3º O disposto neste artigo ficará sem efeito na hipótese do art. 105 da Lei Orgânica.

§ 4º Na hipótese do art. 105 da Lei Orgânica, a justificativa do Decreto do Poder Executivo será encaminhada à Mesa da Câmara que poderá ordenar a suspensão de qualquer propositura que trate de aumento de despesa com pessoal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência.

Art. 22. Na hipótese de ser atingindo o limite prudencial estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de

C G



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Responsabilidade Fiscal), a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos seguintes casos, desde que reconhecidos por Decreto do Poder Executivo:

- I – calamidade pública;
- II – execução de programas emergenciais de saúde pública, ou;
- III – situações de extrema gravidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23. Considerar-se-á incompatível com as diretrizes orçamentárias, a edição de lei municipal que verse sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, salvo se, cumulativamente:

I – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – estiver instruída com demonstrativo de que não haverá prejuízo ao cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, nem se afetará as metas de resultado nominal e primário ou as ações de caráter social, especialmente as de educação, saúde e assistência social.

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 25. Se a Lei Orçamentária não for promulgada até 31 de dezembro de 2024, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS I A VI
(IDÊNTICOS AOS DA MENSAGEM ADITIVA Nº 1)

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS E RESPECTIVOS
DESDOBRAMENTOS

C F



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

(IDÊNTICO AO DA MENSAGEM ADITIVA Nº 1)

CG

DOC REGISTRADO
EM 27/06/2024

94617

[Handwritten signature]

DOC ENCAMINHADO
À PUBLICAÇÃO
EM 27/06/2024

14117

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 006/2024 COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Rf. PLO nº 018/2024

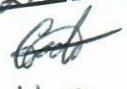
No 20º (vigésimo) dia de junho de 2.024, em reunião ordinária, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Echaporã **aprovou unanimidade seu Parecer opinando pela aprovação no mérito do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 018/2024, e transformado em Substitutivo da Comissão**, e cuja ementa é a seguinte: "Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2.025 e dá outras providências."

O Parecer é emitido em conformidade com os arts. 78, II, "a", 107, 108, do Regimento Interno, e fruto da aprovação do Voto do relator, Vereador Luís César dos Santos (Relatório/Voto-COFC nº 006/2024).


ALMIR ROBERTTO
Presidente da COFC - SDD


LUÍS CÉSAR DOS SANTOS
Vice-Presidente da COFC - REPUBLICANOS


CAIO GARCIA
Secretário da COFC - PL

DOC REGISTRADO
EM 27/06/2024

14h17

DOC ENCAMINHADO
À PUBLICAÇÃO
EM 27/06/2024

14h17